



Processo nº: E-12/003.560/2013
Data de autuação: 10/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 539996
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

RELATÓRIO

O presente processo encontra-se em fase de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014¹, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOERJ de 12 de novembro de 2014, como segue:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução em dobro do importe de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), referente à taxa de inscrição cobrada na fatura de julho/2013, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2259, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 539996.****O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.560/2013, por unanimidade, DELIBERA:****Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 539996.****Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.****Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução em dobro do importe de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), referente à taxa de inscrição cobrada na fatura de julho/2013, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90.****Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.****Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.****Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, ID 44089767; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, ID 44299605; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ID 43568076; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro, ID 44082940; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro, ID 39234738;**



Em 04 de dezembro de 2014, através da DIJUR-E-2185/14², a Concessionária CEG encaminha a fatura referente ao mês de Novembro/2014, na qual consta o abatimento de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) sob a rubrica "ajuste crédito mínimo contratado GN".

A CAENE, à fl. 17, expressa seu entendimento no sentido de que os documentos apresentados pela Concessionária "dão cumprimento aos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 2259 de 30 de outubro de 2014".

Instada a se manifestar no sentido de o valor restituído estar de acordo com o art. 42, parágrafo único da Lei 8078/90³, a CAPET, em seus cálculos, encontra o montante de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos).

Os autos são então encaminhados à Procuradoria da AGENERSA⁴ que sugere que, para fins do cumprimento do supra-citado dispositivo legal, seja utilizada a taxa SELIC, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos.

Em novo cálculo, a CAPET encontra o valor de R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos).

A procuradoria da AGENERSA entende que, "a Concessionária atendeu de forma tempestiva, entretanto parcialmente, posto que resta complementar em R\$ 0,18 (dezoito centavos) a devolução ao usuário para o fiel cumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014".

² Fls. 114/115.

³ Lei 8078/1990: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

⁴ Fls. 121/123.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.560/2013

Data 10/09/2013 Fls.: 145

Rubrica: [assinatura] 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Através do Ofício 155/2015 foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.560/2013

Data 10/09/2013 Fls.: 46

Rubrica: 4431478-7

Processo nº: E-12/003.560/2013
Data de autuação: 10/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 539996
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

VOTO

O presente processo encontra-se em fase de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014¹, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOERJ de 12 de novembro de 2014, a qual determinou que a Concessionária CEG devolvesse ao cliente o valor de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), cobrado indevidamente, conforme apurado nos autos. Conforme dita o comando, a devolução deverá ocorrer em dobro, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, e nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90. Determina ainda que a Concessionária encaminhe a esta AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.

Foi juntada aos autos em 04 de dezembro de 2014 a DJUR-E-2185/14², através da qual a Concessionária CEG encaminha a fatura referente ao mês de Novembro/2014, na qual consta o

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2259, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 539996.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.560/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 539996.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução em dobro do importe de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), referente à taxa de inscrição cobrada na fatura de julho/2013, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente, ID 44089767; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator, ID 44299605; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro, ID 43568076; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro, ID 44082940; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro, ID 39234738.

² Fls. 114/115.



abatimento de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) sob a rubrica "ajuste crédito mínimo contratado GN".

Entende a CAENE³, que os documentos apresentados pela Concessionária "dão cumprimento aos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 2259 de 30 de outubro de 2014".

A CAPET foi consultada quanto à acuracidade do valor restituído, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único da Lei 8078/90⁴ impõe o acréscimo de correção monetária e juros legais no cálculo do valor a ser devolvido. Em seus cálculos, nos quais utiliza 2,0% de multa e 1,0% a.m. de correção, a Câmara Técnica encontra o montante de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos)

Por seu turno, Procuradoria da AGENERSA⁵ orienta que, para fins do cumprimento do supra-citado dispositivo legal, seja utilizada a taxa SELIC, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos. Em novo cálculo, agora fazendo uso da taxa SELIC, a CAPET encontra o valor de R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos).

Em sede de razões finais a Concessionária traz a colação o Princípio da Eficiência para buscar se eximir de pagar a diferença de R\$ 0,18 (dezoito centavos) devida ao usuário, alega ter tido conduta diligente e requer "que sejam consideradas integralmente cumpridas as obrigações e, assim, encerrado o processo"⁶.

Do exame dos autos resta patente que a Concessionária CEG cumpriu os prazos impostos pela Deliberação AGENERSA 2259/2014, uma vez que a mesma foi publicada no DOERJ de 12

³ Fl. 17.

⁴ Lei 8078/1990: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

⁵ Fls. 121/123.

⁶ Fls. 135/137



de novembro de 2014, a fatura foi emitida em 17 de novembro de 2014 (prazo inferior a 30 dias a partir da data da publicação) e sua cópia foi remetida à AGENERSA em 04 de dezembro de 2014 (prazo outra vez inferior a 30 dias a contar da devolução do valor ao cliente, neste caso, a data da emissão da fatura).

Por outro lado, é de fácil constatação que a Concessionária não se utilizou de qualquer fator de correção quando efetuou a devolução do valor cobrado indevidamente, senão vejamos: o valor indevidamente cobrado pela Concessionária, conforme apurado nos presentes autos é de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos) e o valor devolvido na fatura da Concessionária é de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos). Logo, resta evidente que não foi utilizado qualquer fator de correção pela Concessionária CEG, que apenas dobrou o valor apurado. Insta ressaltar que o comando da Deliberação aqui examinada é claro ao determinar que a Concessionária, ao restituir o valor ao usuário, o faça nos termos da Lei 8078/1990, art. 42, parágrafo único.

Ora, não é de se admitir que uma empresa do porte da CEG, cujo grupo a que pertence está representado em vários países dos cinco continentes, não tenha corpo financeiro e jurídico capaz de cumprir corretamente comando tão elementar. Inobstante tratar-se de valor ínfimo, atemo-nos aqui à inobservância do dispositivo legal e decorrente descumprimento da decisão tomada por este Conselho Diretor, fato que não pode ser tratado de maneira insipiente.

Desta forma, entendo pertinente a restituição ao cliente dos R\$ 0,18 (dezoito centavos) a ele devidos. Nessa mesma vertente, julgo imprescindível a aplicação de penalidade com cunho pedagógico com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 9, 11 e na Cláusula Dez, caput e item IV.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar a penalidade de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 17/11/2014, com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 9, 11 e na Cláusula Dez,



caput e item IV, ambas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução do importe de R\$ 0,18 (dezoito centavos), referente à diferença não devolvida quando do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014.
- Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/560/2013

Data 10/09/2013 Fls.: 150

Rubrica: [assinatura] 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2651

, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 539996.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/560/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 17/11/2014, com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 9, 11 e na Cláusula Dez, caput e item IV, ambas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução do importe de R\$ 0,18 (dezoito centavos), referente à diferença não devolvida quando do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767.

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738